

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na Sala do Departamento de Licitações, a Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio ao Pregão, designados pela Portaria Municipal nº 4.236/2025, para análise do pedido de impugnação, interposto no **Pregão Eletrônico nº 049/2025, que tem por objeto** a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de remoção e transferência de pacientes em ambulâncias de Suporte Básico – Tipo B, devidamente equipadas com materiais e equipamentos necessários, com equipe composta por enfermeiro ou técnico de enfermagem e condutor socorrista, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

O pedido de impugnação foi interposto pela licitante SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 09.378.748/0001-05, interessada em participar do processo licitatório em referência, sob alegação de restrição, que impedem a participação de diversas empresas, no que se refere a habilitação técnica, item 14.1.4. do Edital de Licitação, “Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da empresa e dos responsáveis técnicos”.

A impugnante argumenta que a referida exigência não se aplica às empresas prestadoras de serviços, não podendo, portanto, ser exigida para o presente procedimento licitatório, uma vez que a contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais médicos e seus serviços, que serão executados diretamente do estabelecimento de Saúde indicado pelo Município. Solicitando assim, a retificação do Edital, com a supressão do item que prevê a comprovação do registro no CNES das empresas participantes e responsáveis técnicos, pois a prestação dos serviços objeto do certame, será executada diretamente nos locais dos estabelecimentos de saúde do órgão contratante, os quais devem possuir registro no CNES, motivo pelo qual, as licitantes estão dispensadas de apresentar o cadastro perante o CNES.

Foi solicitado, pela Agente de Contratação, a análise da Secretaria Requisitante, com emissão de parer e, se necessário, ajustes, a qual manifestou-se como transcrevemos abaixo:

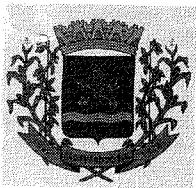
PARECER AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 049.2025.

1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa SMB Gestão em Saúde S.A., que contesta a exigência de comprovação de CNES para habilitação.

2. Analisando os argumentos, verifica-se que o objeto contratado não se configura como mera cessão de mão de obra, mas sim prestação de serviços assistenciais de saúde em remoção inter-hospitalar, com equipe profissional e responsabilidade técnica, caracterizando atuação direta em serviços de saúde.

3. A exigência de CNES fundamenta-se em legislação sanitária e assistencial:

b
1
SP
PES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

- Portaria MS nº 1.646/2015 – obrigatoriedade de inscrição no CNES para estabelecimentos prestadores de ações e serviços de saúde;
- RDC ANVISA nº 50/2002 – requisitos sanitários;
- Portaria GM/MS nº 2.048/2002 – regulamentação dos serviços móveis de saúde;
- Lei nº 8.080/1990 – ações de saúde como atividade sob controle estatal.

4. Dada a natureza da prestação, a ausência de CNES impediria o controle sanitário e a rastreabilidade das equipes assistenciais, apresentando risco regulatório e operacional ao interesse público.

5. A exigência não restringe competitividade indevidamente, uma vez que há diversas empresas com CNES aptas no mercado nacional.

6. Assim, considerando o pedido apresentado, percebe-se equívoco de entendimento por parte do impugnante, quando alega que a prestação dos serviços será executada nos locais dos estabelecimentos de saúde do município, pois há clara exigência de Base Local dentro do município. Por fim, entende essa secretaria que a impugnação não merece acolhimento, permanecendo o edital em seus termos, especialmente quanto à exigência de CNES.

RAQUEL MENDONÇA MENEZES

Secretária Municipal de Saúde

São Pedro do Sul, 06 de novembro de 2025

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio, em razão do Parecer da acima exposto, opinam pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, sendo dada continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 049.2025, com a manutenção da exigência editalícia, disposta no item 14.1.4, “e” do Edital de Licitação.

Nada mais havendo a tratar, a Agente de Contratação deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Luciana Essy Brutti
Agente de Contratação

Raquel S. Burgdausen
07/11/25

Vera Lucia Essy
Equipe de Apoio

Ernande Alta
Equipe de Apoio

Raquel S. Burgdausen
Equipe de Apoio